

# **ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE: O FUTURO ENQUANTO DIREITO (IN)CERTO?**

## **ECONOMY AND SUSTAINABILITY: THE FUTURE WHILE THE RIGHT (UN)CERTAIN?**

Larissa Nunes Cavalheiro<sup>1</sup>

Luiza Rosso Mota<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A presente pesquisa objetivou desenvolver reflexões acerca da influência da economia e sustentabilidade na jurisdição, assim como a tensão entre ambas neste âmbito do Direito, no qual o futuro insurge como possível direito. Diante da jurisdição funcionalizada pela racionalidade econômica, com o intuito de fazer preponderar os seus interesses, surgem as seguintes inquietações: é possível atender o complexo contexto social-ambiental que permeia a multidimensionalidade da sustentabilidade? Deve-se refundar a jurisdição para harmonizar o contexto econômico e ambiental, com isso estabelecendo um desenvolvimento realmente sustentável? Para desenvolver o tema proposto, utilizou-se o método de abordagem dialético e os métodos de procedimento comparativo e tipológico, para observar ambas as racionalidades – econômica e ambiental – e compreender a influência na jurisdição e a necessidade de refundação desta, para o atendimento da sustentabilidade, como paradigma de desenvolvimento multidimensional a ser adotado. Este artigo foi estruturado em duas partes. Inicia expondo a racionalidade econômica e sua influência na jurisdição, tencionando-a para o atendimento dos interesses econômico-neoliberais, alheios à questão ambiental e sua essência complexa oriunda da consideração da multidimensionalidade do conceito de sustentabilidade. Após estes apontamentos, ressalta-se a necessidade de refundação da jurisdição para atender a referida questão e seu dinamismo complexo, com isto reforçando o vínculo humano-ambiental, para a possibilidade do futuro, enquanto direito, num meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** jurisdição; racionalidade econômica; racionalidade ambiental; sustentabilidade.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), área de concentração “Direitos Emergentes da Sociedade Global”, vinculada a linha de pesquisa “Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Especialista em Educação Ambiental pela UFSM. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. Email [laranunes7@hotmail.com](mailto:laranunes7@hotmail.com) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9248427124194087>

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), área de concentração “Direitos Emergentes da Sociedade Global”, vinculada a linha de pesquisa “Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. Email [luiza\\_mota@yahoo.com.br](mailto:luiza_mota@yahoo.com.br) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6652478222518839>

## **ABSTRACT**

This study aimed to develop reflections about influence of economics and sustainability in the jurisdiction, as well as the tension between them in this area of law in which the future objected as possible right. Faced with jurisdiction functionalized by economic rationality, in order to make their interests prevail, the following concerns arise: Can meet the complex social-environmental context that permeates the multidimensionality of sustainability? One should refound the jurisdiction to harmonize economic and environmental context, thereby establishing a truly sustainable development? To develop the theme, it was used the method of dialectical approach and methods of comparative and typological procedure, to observe both rationales - economic and environmental - and to understand the influence on the jurisdiction and the need to recast this, to meet sustainability as multidimensional paradigm of development to be adopted. This article is structured in two parts. Starts exposing economic rationality and its influence on jurisdiction, intending it to the service of economic and neoliberal, interests outside to the environmental issue and its complex essence arising from consideration of the multidimensionality of the concept of sustainability. After these notes, emphasizes the need refoundation the jurisdiction to answer that question and its complex dynamics, thus enhancing the human-environment relationship, the possibility for the future, as a right, in an ecologically balanced environment.

**Keywords:** jurisdiction; economic rationality; environmental rationality; sustainability.

## **INTRODUÇÃO**

A incerteza é ansiedade inerente ao futuro. Portanto, cabe salientar já no princípio deste trabalho, o detalhamento do futuro que aqui se evidencia, não se tratando de um contexto amplo e abstrato de perspectivas e anseios humanos envoltos no transcorrer do tempo. Trata-se da pretensão em vislumbrar o futuro enquanto direito, futuro possível decorrente da sustentabilidade, que traz em si este aspecto temporal, uma vez que em seu conceito alude às gerações futuras desfrutando de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante da apreensão acima, dois caminhos surgem, quais sejam: um orientado pela racionalidade econômica e outro pela racionalidade ambiental, sem que esta última desconsidere a dimensão econômica, pois balizada pela multidimensionalidade do conceito de sustentabilidade. O primeiro reforça a incerteza do futuro, enquanto direito, pois prioriza o imediatismo dos interesses econômicos-neoliberais, refletindo a lógica do mercado no presente. O segundo surge com a pretensão de delinear um futuro possível, com base num desenvolvimento realmente sustentável, que atenda o complexo contexto humano-ambiental.

Frente os caminhos mencionados surgiram algumas inquietações, que deram início e orientaram a elaboração do presente trabalho, se tratando das seguintes indagações:

Em se tratando de uma jurisdição funcionalizada pela racionalidade econômica, com o intuito de fazer preponderar os seus interesses, é possível atender o complexo contexto social-ambiental que permeia a multidimensionalidade da sustentabilidade? Deve-se refundar a jurisdição para harmonizar o contexto econômico e ambiental, com isso estabelecendo um desenvolvimento realmente sustentável?

Para então desenvolver as observações que partem das inquietações, o texto foi estruturado em duas partes. No primeiro momento (Parte 1) do presente trabalho, os apontamentos elaborados foram sobre a racionalidade econômica, que em sua essência atende a lógica do mercado, preponderante no contexto neoliberal. Assim, passa a funcionalizar a jurisdição, tencionando-a para atender os interesses econômico-liberais, pautados na eficiência, indo de encontro à racionalidade ambiental. Dessa forma, configura-se mais um âmbito em que ambas se confrontam – a jurisdição –, uma vez que a economia prioriza o presente, o individualismo e o lucro desmedido, em detrimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário para todos, tanto no presente, quanto no futuro.

No segundo momento deste trabalho (Parte 2) pretendeu-se destacar a necessidade da refundação da jurisdição, diante da complexidade das questões ambientais, que demandam a consideração da sustentabilidade enquanto conceito multidimensional. Nesse sentido, não mais se admite a consideração das concepções reducionistas da racionalidade econômica na valoração das questões ambientais, concernentes aos interesses econômico-neoliberais, onde o meio ambiente não passa de “insumo” para a produção de bens para consumo.

Assim, o futuro enquanto direito, oscila entre as referidas racionalidades, dinamizando o presente vínculo entre o humano e o seu ambiente natural, dinâmica esta que deve ser considerada pela jurisdição.

É o que se passa a desenvolver, e, para tanto, foram utilizados o método de abordagem dialético e os métodos de procedimentos comparativo e tipológico. Quanto ao primeiro, a sua opção se deu pela consideração do conjunto de processos dinâmicos advindos da questão ambiental, onde esta ora interage, ora se contradiz com a questão econômica, problematizando então a (in)certeza do direito ao futuro. Sobre os métodos de procedimento, o primeiro foi utilizado para apontar as diferenças da racionalidade econômica e a ambiental, que são (des)consideradas pela jurisdição. No que concerne ao método tipológico, este foi escolhido devido à pretensão em comparar fenômenos complexos, analisando-os em seus aspectos relevantes, para com isso delinear a necessidade da refundação da jurisdição e sua compreensão, a partir da racionalidade ambiental.

## **1 O CONFRONTO DAS RACIONALIDADES ECONÔMICA E AMBIENTAL NA JURISDIÇÃO**

O atual modelo social e econômico global precisa ser revisto, pois as consequências de atos provocadores de danos ao meio ambiente sabe-se que são colocadas na conta de todo o planeta. Os riscos ambientais que em outras épocas eram tratados como assuntos locais, no máximo regionais, hoje são de grande porte e envolvem toda a humanidade.

Atualmente, vivencia-se uma crise estatal em decorrência do ideal neoliberal oriundo do capitalismo global, onde a lógica do mercado acaba influenciando relações sociais, eliminando pluralidades culturais e diversidades naturais, em busca do lucro desmedido em detrimento da humanidade e o meio ambiente natural. Em benefício de poucos, a totalidade da Terra e da humanidade é afetada, pois o capital se concentra nas mãos de determinados indivíduos, que dominam a sistemática linear do mercado, qual seja, meio – produção – e fim – lucro (RUBIO; ALFARO, 2003).

A referida crise reflete-se no Direito, pois este passa a sofrer influências da racionalidade econômica em seu âmbito de solução de conflitos – jurisdição –, que além de incorporar o princípio da eficiência do mercado, deixa de ser monopólio do Estado. Estes apontamentos serão refletidos no presente momento do trabalho, aproximando-os do contexto ambiental, uma vez que a complexidade das demandas que o envolvem são também tratadas conforme a referida racionalidade, que não atende a complexidade presente no contexto social entre o humano, não humano e o ambiente do qual fazem parte.

A abrangência de instrumentos de controle e gestão do Estado não mais abarca as emergentes atividades econômicas de cunho transnacional, tendência esta que compromete a centralidade e exclusividade do ordenamento jurídico interno. A influência de agentes de mercado se sobressai perante o poder estatal, em decorrência de seu poder econômico e financeiro, disputando então com o Estado o monopólio da produção do direito (FARIA, 2010). Contudo o ordenamento jurídico estatal permanecer como um parâmetro a ser observado, no contexto prático-social outras formas de gestão passam a preponderar, no caso, a racionalidade econômica.

Para Leff (2002, p. 40), o “valor unidimensional do mercado gera a superexploração da natureza, a homogeneização das culturas e a degradação da qualidade vida”, visto que o capitalismo não define o valor dos bens oferecidos pela natureza, mas somente pelos produzidos, mesmo ao custo da sua destruição, pois o sistema de mercado capitalista

apresenta tendências contrárias à sustentabilidade. O sistema econômico é submetido aos “imperativos da lógica financeira da acumulação e faz com que tudo seja dinheiro” (SILVA, 2013, p. 122). Neste ponto, importante transcrever a constatação de Benjaminim:

Estamos finalmente em um sistema-mundo em que tudo é mercadoria, em que se produz loucamente para consumir mais loucamente, e se consome loucamente para se produzir ainda mais loucamente. Produz-se por dinheiro, especula-se por dinheiro, faz-se guerra por dinheiro, corrompe-se por dinheiro, organiza-se toda a vida social por dinheiro, só se pensa em dinheiro. Cultua-se o dinheiro, o verdadeiro deus da nossa época – um deus indiferente aos homens, inimigo da arte, da cultura da solidariedade da ética, da vida, do espírito, do amor. Um deus que se tornou imensamente mediocrizante e destrutivo. E que é incansável, pois a acumulação de riqueza abstrata é, por definição, um processo sem limites (BENJAMIN, 2009, p. 88).

O paradigma econômico-neoliberal se opõe a intervenções externas – Estado – na esfera da economia, salvo se benéfica a esta, pois a lógica do mercado é baseada na livre concorrência (BEDIN, 2002). Limita-se a tarefa estatal de “dizer o direito”, pois diante das atuais demandas, que envolvem uma sociedade em crescente avanço tecnológico, com o intuito de aumentar a exploração econômica, a jurisdição moderna não consegue dar conta da emergência deste atual complexo contexto social. Assim, caracteriza-se este momento pela “capacidade de produzir riscos sociais e pela incapacidade de oferecer-lhes respostas a partir dos parâmetros tradicionais” (SPENGLER, 2009, p. 64).

Diante desta racionalidade, a intervenção do Estado é o último recurso a ser invocado, não mais para garantir direitos fundamentais, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois agora sua funcionalidade é delineada conforme as ordens mercadológicas. Estas reforçam um contexto de autorregulação, onde prepondera a liberdade de escolha das melhores alternativas no ambiente do mercado. Assim, o Direito passa a ser um instrumento do ideário neoliberal-econômico, refletindo os ditames deste contexto na jurisdição, que passa a ter como critério de justiça a eficiência. Conforme Saldanha, compromete-se a jurisdição com o modelo neoliberal das relações econômicas através deste critério, enquanto metavalor que estende a racionalidade econômica a vida social como um todo (SALDANHA, 2010).

Prepondera, então, a noção de custos e benefícios – maximização de riqueza – refundando o pensamento jurídico para o trato das demandas sociais sob o ponto de vista econômico (MORAIS DA ROSA; MARCELLINO JR., 2009). Deste contexto:

5. Cria-se, assim, um novo princípio jurídico: “o do melhor interesse do mercado”. O Direito é um meio para atendimento do fim superior do “crescimento econômico”.

É necessário simbolicamente para sustentar a pretensa legitimidade da implementação dos ajustes estruturais mediante reformas constitucionais, legislativas e normativas executivas (MORAIS DA ROSA; LINHARES, 2011, p. 54).

Nesse sentido, o Direito incorpora um funcionalismo social – que engloba o econômico como submodalidade –, conforme a estrutura do mercado e sua razão de ser utilitarista, onde a racionalidade humana é traduzida na inteligência dos interesses. Submete-se, então, a jurisdição ao princípio da otimização global dos resultados – eficiência econômica –, conforme a análise do custo e benefício (CASTANHEIRA NEVES, 2002, p. 45-46.). Assim, emergem os ditames econômicos como alternativa para o contexto problemático do humano-social, fazendo do direito uma alternativa dentre outras, para a solução dos litígios, diferenciando-o das demais por se tratar de uma alternativa humana (CASTANHEIRA NEVES, 1995).

Soluções alternativas de não direito acabam por sacrificar importantes dimensões humanas contidas nas demandas sociais, pois alheias ao reconhecimento do indivíduo, enquanto sujeito de direitos – dignidade – e deveres – responsabilidade –, carregando em si o valor da humanidade. Destaca Castanheira Neves:

[...] Pois decidida que seja a opção pelas soluções alternativas ao direito, em lugar do homem como *sujeito*, que imporá a sua autonomia, mas também responderá por ela, acabará por ter-se o homem como simples *objecto* de programação e de técnicas, e ainda que com vista a benefícios que pareçam satisfazê-los. [...] (1995, p. 308).

Como visto, o interesse econômico se apodera da jurisdição, com o intuito de estabelecer a certeza que convém para o mercado global de produção e consumo, culminando na livre circulação do capital global e o lucro desmedido. Ocorre que, a certeza almejada pelo contexto econômico-neoliberal não pressupõe a certeza do direito ao futuro. Tal observação se baseia no imediatismo da satisfação dos interesses da economia, mas estes dependem de todo o contexto que mobilizam, para se reproduzir no tempo. Prosseguindo no entendimento de Passet, este afirma que a destruição da sociedade ou da natureza pela economia acaba por destruí-la também, pois “ela precisa levá-las em conta respeitando os valores ou mecanismos que determinam sua reprodução” (PASSET, 2002, p. 61).

Das elucidações acima, destaca-se mais um âmbito de confronto entre economia e meio ambiente, qual seja, a jurisdição. Esta, enquanto instrumental dos interesses do mercado, assume o tempo da economia globalizada, ou seja, o tempo real dos fluxos financeiros, influenciados pela simultaneidade das decisões comerciais e de investimento. Diante desta

celeridade pretendida pela racionalidade econômica, para minimizar dos custos, que se almeja a redução da interferência dos tribunais em questões relacionadas à regulação do meio ambiente (FARIA, 2010).

O anseio por esta fluidez temporal denota o interesse pela maximização do lucro no presente, indo de encontro ao aspecto temporal da sustentabilidade, enquanto paradigma de desenvolvimento. A concepção sustentável, em sua essência, destaca o aspecto intergeracional, qual seja, a preocupação presente e futura acerca do equilíbrio ambiental, para abrigar dignamente a vida humana e não humana. Tal concepção demanda uma percepção complexa da multidimensionalidade da sustentabilidade (FREITAS, 2012), não sendo atendida pela racionalidade econômica, que além de influenciar a jurisdição, funcionalizando-a conforme os seus interesses, passa a distanciá-la ainda mais da complexidade das demandas sociais-ambientais.

Prioriza-se o presente em detrimento do futuro, o desenvolvimento econômico em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – ideal da sustentabilidade –, mas em se considerando a dimensão econômica do desenvolvimento sustentável, pois este não está alheio ao contexto econômico, percebe-se que é indispensável lidar adequadamente com custos e benefícios.

A regulação estatal do mercado precisa acontecer de maneira que a eficiência guarde comprovada e mensurável subordinação à eficácia. Desta forma, a natureza “não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural” (FREITAS, 2012, p. 66).

Ao fazer da sustentabilidade um conceito a ser considerado pela jurisdição na resolução das demandas ambientais, não se está excluindo o viés econômico, uma vez que aquela o possui como uma das suas dimensões. Conforme afirma Lipovetsky ao explanar sobre a tendência ética das empresas, “inadmissível não é a instrumentalização econômica dos valores, mas o desrespeito aos princípios fundamentais de proteção da vida e da dignidade humana” (2004, p. 62). Sendo assim, não se está exaltando a exclusão da consideração econômica, mas atentando ir além da racionalidade econômica – reducionista –, que desconsidera o complexo contexto do vínculo entre o humano e a natureza, necessário para a manutenção do equilíbrio da vida, tanto no presente, quanto no futuro.

Nesse sentido, enquanto o desenvolvimento e a jurisdição se pautarem exclusivamente na lógica do mercado, no fluxo do capital da linearidade econômica da produção de bens para consumo da humanidade, esta não passará da satisfação imediata e

manutenção das desigualdades sociais, com isso acentuando os riscos de um futuro incerto. Esta percepção também afeta significativamente a proteção ambiental, uma vez que apreende o meio ambiente apenas como fonte de matéria-prima, de onde se retiram recursos naturais, vistos e valorizados enquanto insumos para o desenvolvimento econômico, de produção de bens para o consumo e satisfação humana exclusivamente (CAVALHEIRO, ARAUJO, TYBUSCH, 2014, p. 10).

Para tanto, pretende-se atentar no próximo momento do trabalho acerca da necessidade de refundação da jurisdição, diante agora do complexo contexto social-ambiental, que demanda um modelo de desenvolvimento sustentável, para trazer consigo a certeza de um futuro ambientalmente equilibrado. Este é essencial para assegurar uma vida digna, configurando-se então um direito, qual seja, o direito ao futuro, que deve ser considerado pela jurisdição, enquanto meio de aproximação do Direito e a realidade dos anseios ambientais, do qual o ser humano é parte.

## **2 A APREENSÃO DA SUSTENTABILIDADE PELA JURISDIÇÃO E A SUA NECESSÁRIA REFUNDAÇÃO**

Como dito, em se tratando de uma jurisdição atrelada aos interesses da racionalidade econômica, que tenciona o direito aos ditames do mercado global, onde a lógica vai ao encontro da imediata satisfação do consumo e o desmedido lucro da produção, desconsidera-se o complexo contexto do humano-ambiental. Diante desta tendência de sobreposição dos interesses econômicos às demais esferas da sociedade e Estado, deve emergir a elementar ambiental para dinamizar e atender a complexidade necessária e oriunda da sustentabilidade, enquanto paradigma de desenvolvimento.

Tal sobreposição pode ser entendida também sob o aspecto de desconsideração, uma vez que “os ciclos das atividades económicas, o da produção, das trocas e do consumo, é, assim, considerado independente, tanto em face da natureza como das restantes dimensões da sociedade” (BOURG, 1996, p. 191).

Conforme Latouche, “quando se racionaliza a ecologia, é necessariamente a economia que impõe a sua lei”, não havendo limites para a pilhagem dos recursos naturais, que por se tratarem de bens gratuitos, garantem preços baixos. Na tentativa de incluir o meio ambiente na racionalidade econômica, os economistas atribuem um preço a natureza, valorizando-a de acordo com termos monetários.



Esta manobra econômica torna-se negativa, quando atrelada ao conceito de custo externo, tratando-se de um “custo social provocado pela atividade de um agente, mas que não é suportado por ele” (LATOUCHE, 1999, p. 88-90). O agente neste contexto é a economia e os seus interesses, que provocam o desequilíbrio ambiental, suportado pelos demais âmbitos sociais, que agregam as presentes gerações, comprometendo também a qualidade de vida futura.

Assim, a dilapidação da natureza é constante a partir da lógica da produtividade, quando esta deixa de atender as suas finalidades humanas e passa a tornar-se a sua própria finalidade. Prosseguindo nas palavras de Passet:

[...] os modos de produção que destroem a natureza expulsam as práticas ecologicamente sustentáveis. Mais uma vez a promessa é quebrada: o cuidado com a natureza transforma-se em dilapidação e o respeito aos organismos vivos dá lugar a um empreendimento de confisco pelos interesses privados, passando por cima das demais elementares leis da vida (2002, p. 199).

Diante das observações realizadas neste trabalho, percebe-se mais um possível contexto de confronto entre a racionalidade econômica e a proteção ambiental, qual seja, a jurisdição. Esta, ao tratar das atuais demandas socioambientais, complexas em sua essência, não traz respostas adequadas, uma vez que tendente aos interesses da lógica do mercado. Prioriza-se o presente em detrimento do futuro, o lucro “aqui e agora” em nome das pretensões neoliberais-econômicas, que vai de encontro ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto no presente, quanto no futuro.

Destaca Lipovetsky, que “o culto do presente domina, mas a preocupação com as futuras gerações não desaparece, como testemunha a sensibilidade ecológica” (LIPOVETSKY, 2004, p. 33). É desta sensibilidade, de cunho ecológico, que se dá a retomada do ser humano como parte de um todo – ecossistema planetário –, necessitando deste para viver dignamente, desde que em condições ecologicamente equilibradas.

Nesse sentido, considerando equilíbrio e complexidade e não mais apenas eficiência econômica, que deve então a jurisdição ser refundada para abarcar a multidimensionalidade da sustentabilidade, implementando-a e delineando a certeza de um futuro possível, enquanto direito de todos.

Para além do tripé tradicional do conceito de sustentabilidade – social, ambiental e econômico – a superação de uma concepção reducionista do referido conceito trouxe a apreensão da dimensão jurídico-política, determinando “com eficácia direta e imediata, independente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro” (FREITAS, 2012, p.

67). Desta forma, a sustentabilidade, enquanto princípio jurídico vinculante influencia o direito como um todo, pois passa a incorporar o conceito como condição normativa de um desenvolvimento sustentável, assumindo a devida normatividade (FREITAS, 2012).

Assim, a questão ambiental surge como conteúdo que desafia o direito a dar respostas diante de uma realidade, que impõe o esgotamento dos bens naturais e desequilíbrio natural, colocando em risco as condições vitais do planeta. Deparando-se com a emergência desses riscos, oriundos das manobras “ecodestrutivas” da racionalidade econômica dominante, que Leff destaca:

[...] A questão ambiental não só propõe a necessidade de introduzir reformas no Estado, de incorporar normas ao comportamento econômico, de legitimar novos valores éticos e procedimentos legais e de produzir técnicas para controlar os efeitos poluidores e dissolver externalidades sociais e ecológicas geradas pela racionalidade do capital; a problemática ambiental questiona os benefícios e possibilidades de manter uma racionalidade social fundada no cálculo econômico [...] (2006, p. 125).

A regulação, enquanto baseada na racionalidade jurídica individualista – característica do caráter econômico patrimonialista –, mergulha numa crise que põe em risco o direito ao futuro. A questão ambiental traz consigo a necessidade de (re)pensar novas formas de tratamento jurídico-político, para assegurar condições de vida com qualidade, não sendo admissível para tanto, a persistência na concepção exclusivista inerente aos direitos individuais (BOLZAN DE MORAIS, 2008).

Isso é considerado por Ost como a “ecologização do direito”, conveniente, pois faz com que as soluções jurídicas se adaptem as peculiaridades necessárias para a proteção do meio ambiente natural, que é global, complexo e dinâmico em sua essência. Da mesma forma defende uma “juridicização da ecologia”, por entender que o direito não deve perder a sua especificidade, para promover valores e garantias que lhe compete. Respeitam-se procedimentos e regras preestabelecidas, a divulgação e transparência das decisões, assim como o relevante contraditório – necessário para as partes trazerem seus argumentos –, sendo importante o jurista destacar o caráter democrático do ambiente (OST, 1995, p. 118-119).

Mas, na tentativa de melhor proteger o meio ambiente natural, inúmeras disposições normativas são estabelecidas, para apreender a complexidade e variabilidade ecológica, assim como os prejuízos ambientais, o que acaba por distanciar da eficácia pretendida. A “inflação normativa” tem como consequência, além da demasia de textos e modificações, o que os tornam desconhecidos, a demasiada e desigual aplicação. Isso resulta numa insegurança jurídica e aplicação “instrumental”, dando margem para o oportunismo na utilização das

disposições normativas, como, por exemplo, o mercado e os seus interesses, que se utiliza do “não direito”, para escolher o que melhor se adapta as suas pretensões (OST, 1995, p. 124-125).

Para então concretizar uma proteção ao meio ambiente natural e conseqüentemente a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto no presente, quanto no futuro, não basta “reformular os códigos ou substituir os atuais por novos”, sendo necessária uma estruturação política, jurídica e social para abarcar os desafios da sociedade do século XXI (ESPÍNDOLA, 2013a, p. 2104).

Diante deste cenário surge a necessidade de refundar a jurisdição frente à complexidade, em especial, das questões ambientais por si só, mas, mais além, do confronto entre âmbito econômico e ambiental na jurisdição, que se deve superar o caráter liberal-individualista. Estes possuem suas potencialidades circunscritas aos interesses individuais, ou seja, os interesses que acabam excluindo os dos demais, numa lógica que privilegia poucos. Com isso, a proteção que se auferir ao meio ambiente não está no sentido de manter o seu equilíbrio ecológico para todos, no presente e futuro, mas por identificá-lo num contexto patrimonial, que se traduz em aspectos financeiros (BOLZAN DE MORAIS, 2008).

Da referida necessidade, impõe-se o desafio de sintonizar a jurisdição às demandas de uma sociedade complexa e conflituosa, aqui expressos no embate entre o econômico e ambiental. Manter a jurisdição nos moldes liberal-individualista, suficiente para a resolução de conflitos individuais, não alcança a eficácia necessária para a apreciação de novos direitos e novas demandas. Aquela deve estar atrelada a Constituição e legislações compromissadas com a sustentabilidade e suas multidimensões – ambiental, econômica, sociopolítica, simbólico-cultural –, com isso tornando-se uma “alternativa possível para os problemas necessários desta sociedade do século 21” (ESPÍNDOLA, 2013b, p. 64-65).

Da mesma forma, para além da multidimensionalidade da sustentabilidade, deve-se atentar para o aspecto temporal do ressaltado conceito, que traz em si a consideração em relação ao futuro – responsabilidade –, com isto também refundando o agir humano, delineando uma ética do futuro. Neste sentido, um novo paradigma social emerge, pautando-se num imperativo reformulado, em consideração ao futuro e no fato que “nós não temos o direito de escolher a não-existência de futuras gerações em função da existência da atual, ou mesmo de as colocar em risco” (JONAS, 2006, p. 47-48.). Prosseguindo nas elucidações de Hans Jonas:

[...] “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer” (2006, p. 47-48).

Além do aspecto temporal que incita esta ética da responsabilidade intergeracional, também se destaca o aspecto espacial da sustentabilidade em prol do equilíbrio em consideração ao ecossistema planetário, tendo em vista que os problemas ambientais são transfronteiriços. Esta característica reforça o contexto de mundialização ecológica, e, diante deste novo contexto, observa-se a necessidade de um Direito cuja eficácia alcance esta amplitude. Com isso, tencionam-se os juízes a ultrapassarem a aplicação do direito interno, ou seja, abrir-se ao global para concretizar valores fundamentais a vida humana – meio ambiente ecologicamente equilibrado –, que não conhecem fronteiras (SALDANHA, 2007).

Na consideração da sustentabilidade pela jurisdição, multidimensionalidade e temporalidade futura surgem como elementares para a superação da problemática ambiental, que se torna crescente devido ao confronto com os interesses do mercado. Ambas as racionalidades – ambiental e econômica – conflitam na tentativa de delinear um desenvolvimento, que atenda tanto no presente, quanto no futuro as necessidades humanas e não humanas de uma vida digna. Deste anseio, que o Direito e, mais especificamente, a jurisdição, se vê desafiada a abarcar o complexo cenário humano-ambiental, com o intuito de assegurar não só um meio ambiente equilibrado, mas a harmonização deste com o âmbito econômico, para a garantia do direito ao futuro, em outras palavras, a certeza de que tanto a vida humana, quanto não humana existirá dignamente.

## **CONCLUSÃO**

Para além da jurisdição, a racionalidade econômica instaurou os seus interesses econômico-neoliberais em vários âmbitos da vida em sociedade, influenciando-os de tal forma, mergulhando o Estado numa crise funcional, uma vez que balizado pela lógica do mercado. Tal crise é refletida no Direito – jurisdição –, pois a solução dos litígios adota como parâmetro de justiça a eficiência do mercado, onde o poder econômico instrumentaliza o âmbito jurídico, para atender as suas demandas, conforme os interesses do ideal neoliberal-econômico. A jurisdição é então funcionalizada de acordo com os ditames econômicos como

alternativa para a solução do contexto problemático do humano-social, numa perspectiva reducionista, pois pautada na linearidade da produção, consumo e lucro desmedido.

Dessa forma, a jurisdição, enquanto instrumental dos interesses do mercado, torna-se mais um âmbito em que a racionalidade econômica e a racionalidade ambiental se confrontam. A primeira prioriza a imediata maximização do lucro, ou seja, valoriza o presente mercado global de produção e consumo e o fluxo de capital em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto no presente, quanto no futuro. Diante desta realidade, que emerge a questão ambiental, desafiando a jurisdição a considerá-la para garantir o futuro, enquanto direito de todos.

Para tanto, percebe-se a necessidade de refundá-la, pois diante do complexo contexto do humano-ambiental, deve-se considerar a multidimensionalidade do conceito de sustentabilidade para a resolução das demandas ambientais. Da mesma forma, atenta-se para o aspecto temporal do conceito, qual seja, o futuro traduzido na preocupação com as gerações que estão por vir, tanto humanas, quanto não-humanas, das quais deve a humanidade presente assumir a responsabilidade. Desta forma, supera-se tanto o desenvolvimento quanto uma jurisdição limitados à lógica do mercado, que distancia o Direito da dinâmica e complexa realidade das demandas ambientais.

Então, para a apreensão da sustentabilidade, não mais os interesses da racionalidade econômica devem preponderar nas demais esferas da sociedade e Estado. Na consideração das demandas sociais e ambientais – sociobiodiversidade –, que a tutela deste contexto se mostra necessária para o estabelecimento do futuro, enquanto direito. Evidente o vínculo humano-ambiental, quando se trata da necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto no presente, quanto no futuro, para o estabelecimento de uma vida digna.

Pensar nas questões ambientais que assolam a humanidade, mais do que incitar um novo paradigma jurídico-político de cunho mundial para tratar das crises ecológicas que põe em risco o futuro humano e não-humano, força a uma profunda reflexão da humanidade diante da natureza. Nunca antes foi tão imprescindível a retomada e o reforço do vínculo entre o humano e o ambiental, refletindo este anseio para além dos limites do Estado e seu ordenamento jurídico, na consideração de um valor comum a toda humanidade, qual seja, a vida, tanto no presente, quanto no futuro.

Assim, a jurisdição é desafiada a dar respostas que considere e harmonize a racionalidade econômica e ambiental, desafio este que demanda a sua refundação, para abarcar o complexo contexto humano-ambiental, onde a dinâmica da vida anseia pela manutenção do equilíbrio ambiental.

## REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí: UNIJUI, 2002.

BENJAMIN, César. Relendo Marx. Crise para onde vão o mundo e o Brasil? **Revista Princípios**, esp. n 100, p. 84-8, mar./abr., 2009.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luiz. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: **O direito e o futuro do direito**. Coimbra: Almedina, 2008.

BOURG, Dominique. Economia, Ecologia e Humanismo, pp. 189-206. In: **A Sociedade em Busca de Valores: Para Fugir à Alternativa entre Cepticismo e o Dogmatismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

CASTANHEIRA NEVES, António. **Digesta: Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros**. Vol. 1°. Portugal: Editora Coimbra, 1995.

CASTANHEIRA NEVES, António. **O Direito hoje e com Que Sentido? O problema actual da autonomia do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A influência da sustentabilidade no contexto geopolítico em decorrência dos recursos naturais para além o aspecto econômico. In: **Derecho y Cambio Social**. N. 35, Ano XI, 2014. Disponível em: <[http://www.derechoycambiosocial.com/revista035/A\\_INFLUENCIA\\_DA\\_SUSTENTABILIDADE\\_NO\\_CONTEXTO\\_GEOPOLITICO.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista035/A_INFLUENCIA_DA_SUSTENTABILIDADE_NO_CONTEXTO_GEOPOLITICO.pdf)> Acesso em: 17 de fev. de 2014.

ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira. A refundação da jurisdição e a concretização dos direitos fundamentais. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 3, 3º quadrimestre de 2013a. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 17 de fev. de 2014.

ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira. A refundação da Jurisdição e as multidimensões da sustentabilidade. In: In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso *et al* (Org.). **Direitos emergentes na sociedade global: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UFSM – n. 1**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013b, 504 p.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia Jurídica: Direito e Conjuntura**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LATOUCHE, Serge. **Os perigos do mercado planetário**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal**: ética, mídia, empresa. Porto Alegre: Sulina, 2004.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; MARCELLINO JR., Julio Cesar. O (re)pensar da crise jurisdicional diante do engodo eficientista: o direito e a economia em discussão. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso (orgs.). **Os (des)caminhos da jurisdição**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, pp. 43-63.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a law & economics**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OST, François. **Natureza à margem da lei**: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PASSET, René. **A ilusão neoliberal**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano. Nuevos colonialismos del capital. Propriedad intelectual, biodiversidade y derechos e los pueblos. In: **Hilea Revista de Direito Ambiental do Amazonas**. 2003, pp. 39-61.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A mentalidade alargada da Justiça (Têmis) para compreender a transnacionalização do direito (Marco Pólo), no esforço de construir o cosmopolitismo (Barão nas Árvores). In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Vol. LXXXIII. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2007, p. 347-382.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pp. 75-100.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Crise ecológica e crise(s) do capitalismo: o suporte da teoria marxista para a explicação da crise ambiental. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.10, n.19, p.115-132. Janeiro/Junho de 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/313/345>>. Acesso em: 04 jan 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise da jurisdição e a necessidade de superação da cultura jurídica atual: uma análise necessária. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso (orgs.). **Os (des)caminhos da jurisdição**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, pp. 64-94.